



VOTO

PROCESSO: 00058.015415/2020-74

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta a incorpora as Emendas aos RBAC 21 e 36 de modo a inserir requisitos para os seguintes assuntos: a) certificação de ruído de aeronaves de rotores basculantes (*tiltrotors*); b) de ruídos associados ao Estágio 3 para projetos de tipo de helicópteros, e; c) de ruídos associados ao Estágio 5 para os processos de certificação de ruído de projetos de tipo de aviões subsônicos a jato e grandes aviões subsônicos da categoria transporte.

2.2. Inicialmente ressalto a concordância com o mérito da proposta, já que as emendas apresentadas estão alinhadas com a escolha da agência no sentido de harmonizar suas regras de aeronavegabilidade para certificação de produtos aeronáuticos com os regulamentos correspondentes da autoridade de aviação civil norte-americana (*Federal Aviation Administration – FAA*).

2.3. Quanto à forma proposta, julgo ser pertinente apresentar algumas considerações acerca das alterações ocorridas no curso do processo administrativo. De partida foi apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade as Emendas dos RBAC 21 e 36 nas línguas inglesa e portuguesa em conformidade com os procedimentos atualmente estabelecidos no art. 5º da Resolução ANAC nº 30/2008 e art. 8º, X, da Instrução Normativa ANAC n. 15/2008.

2.4. Após recomendação exarada no Voto que instaurou a Consulta Pública (SEI 4762005) para que fossem avaliados os reais ganhos em editar o regulamento de forma bilíngue, a SAR concluiu que os problemas resultantes da tradução tornam o processo de aprovação dos regulamentos de certificação mais longo e custoso e, dessa maneira, propôs a incorporação das Emendas apenas em língua inglesa.

2.5. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer n. 00007/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (5312695), e ressaltou a viabilidade jurídica de edição do regulamento apenas em inglês, condicionada aos seguintes critérios:

43. Nesta situação, eventual viabilidade jurídica da edição de regulamentos exclusivamente em língua inglesa, desacompanhados de sua tradução, estaria condicionada, de modo i) avaliação e demonstração objetiva de prejuízos à segurança material da regulação proposta, bem como à ii) avaliação de impossibilidade de eventuais medidas mitigadoras potencialmente aptas a garantir a coexistência de versão em língua portuguesa, além do iii) levantamento dos recursos humanos e materiais despendidos, a fim de cotejar tais elementos com os preceitos de universalização e democratização do acesso às regras em âmbito nacional, seja diretamente pelos regulados, seja por demais interessados na população em geral. Somente o resultado desta análise poderia eventualmente servir à avaliação da configuração de excepcionalidade apta a afastar a norma legal de obrigatoriedade do uso do vernáculo pela Administração Pública Federal.

2.6. Com as orientações exaradas pela Procuradoria, a SAR reforçou a argumentação, objetivando a manutenção da incorporação das emendas apenas em língua inglesa, posição que endosso, pelos motivos que exponho a seguir:

2.6.1. Na Reunião Deliberativa realizada em 21 de Setembro de 2010, a Diretoria Colegiada da ANAC se manifestou pela necessidade de que os regulamentos técnicos editados na língua inglesa fossem objeto também de versão em língua portuguesa. Passados mais de 10 anos dessa recomendação, observa-se que a medida tem gerado ineficiência na atualização do arcabouço regulatório, o que afeta diretamente a harmonização e a melhoria contínua da segurança da aviação civil. Com efeito, a área técnica apontou que atualmente existem 26 emendas em atraso de regulamentos que tratam de certificação, fato que dificulta o processo de certificação tanto para o requerente quanto para a ANAC.

2.6.2. Por fim, recomendo que a Superintendência de Planejamento Institucional avalie a possibilidade de atualização da Resolução ANAC nº 30/2008 e da Instrução Normativa ANAC nº 15/2008, de modo a atualizar os critérios para a elaboração e alteração de Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, permitindo, em casos específicos e devidamente fundamentados, conforme já exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, a publicação de regulamentos apenas no idioma inglês.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda 07 Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 21 – Certificação de produto e artigo aeronáuticos (SEI 5434385) e das Emendas 29, 30 e 31 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 36 – Requisitos de Ruído para Aeronave, nos termos das propostas apresentadas pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR (SEI 5418351, 5418358 e 5547257).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/04/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5543223** e o código CRC **567926A1**.

